

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº49/2013

ASSUNTO: transporte – Regulamento CE nº561/2006, 15 Março
O que se entende por “material” transportado.

O que se vai apresentar diz respeito a “transportes”. E, assim, desde logo, referir como essencial que

⇒ A LEI Nº27/2010, de 30 Agosto, transpõe para a ordem jurídica interna o regime do Regulamento (CE) nº561/2006, do Parlamento Europeu de 15 Março 2010.

Este regulamento que contém disposições em matéria social, no domínio dos transportes rodoviários, --- estabelece regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias ---, contém um artº13, nº1,

Que tem causado certa confusão. É que, diz o referido preceito:

“1- (...) os Estados Membros (da CE) podem conceder isenções aos artºs 5 a 9 (do Regulamento) e submete-las a condições especiais no seu território (...)”

sendo que aqueles artºs 5 a 9, tratam de matéria sobre: tripulações c (condutores, motoristas); tempos de condução; pausas; e, períodos de repouso. Ora,

Na al.d), do nº1, desse artº13, indica como usufruindo daquelas isenções,

“d) – Veículos ou conjunto de veículos com massa máxima autorizada não superior a 7,5 toneladas, utilizados:

- ...

- que transportam materiais, equipamentos ou máquinas a utilizar pelo condutor no exercício da sua profissão”.

sendo que estes veículos apenas poderão ser utilizados num raio de 50 Klm a partir da base da Empresa; e, na condição de actividade principal do condutor não ser a condução dos veículos.

Em 2008, foi publicada a PORTARIA Nº222/2008, de 15 Março, que veio

“... **dispensar** da obrigação de instalar e ou utilizar o aparelho de controlo (tacógrafo) para além dos referidos no artº3, do Reg. (CE) nº561/2006 (...)”

e, mais acrescenta o nº2, do tem 1º, que

"2- Ficam isentos do disposto nos arts 5 a 9, Regulamento (CE) nº561/2006 os transportes efectuados por:

...

c) – Veículos ou conjuntos de veículos com peso bruto não superior a 7,5 ton. que transportam materiais, equipamento ou máquinas a utilizar pelo condutor no exercício da sua profissão, num raio de 50 Klm a partir da base da empresa que detém o veículo e na condição de a actividade principal do condutor não ser a condução dos veículos".

Quer dizer: a al.c), nº2, item 1º, da Portaria nº222/2008, reproduziu no nosso direito interno (praticamente transcrevendo) a al.d), nº1, artº13, do Regulamento (CE) nº561/2006.

Vimos chamar este assunto á atenção pois tivemos conhecimento de um Acórdão de 28 Julho 2011, do Tribunal de Justiça, cujo sumário é o seguinte:

"O conceito de "material" que figura no artigo 13, nº1, alínea d), segundo travessão, do Regulamento (CE) nº561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 Março 2006, deve ser interpretado no sentido de que **não abrange** material de embalagem, como as garrafas vazias transportado por um comerciante de vinho e bebidas que explora uma loja, fornece a sua clientela uma vez por semana e, nessa ocasião, recolhe as embalagens vazias para as entregar aos grossistas seus fornecedores".

Parece-nos, portanto, dentro do espirito deste Acórdão, que a recolha e transporte de redes e sacos (por ex., de condicionar rolhas ou outros artigos); as paletes vazias e estrados utilizados para condicionar produtos acabados; cilindros vazios de enrolamento de cabos; cestos e outras embalagens, de plástico, para transportar fruta (já vazios), etc, etc.,

Terão de ter o mesmo tratamento, que é apresentado naquele Acórdão, --- identificado como Acórdão "Seeger", Processo nºC - 554/09.

Maio 2013

